



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

LEI Nº 913, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika vírus e da febre chikunguya.”

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika vírus e da febre chikunguya, o Secretário Municipal de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como, intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Combate da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, zika vírus e da febre chikunguya, destacam-se:

I – A realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II – A realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III – O ingresso forçado em imóveis nos casos de recusa, abandono ou ausência de alguém que permita a entrada do agente de endemias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

§1º Somente será permitido o exercício do poder de polícia previsto no III se forem observadas as seguintes providências:

a) Auto circunstanciado pelo agente de endemias, ou auditor sanitário, entregue na caixa de correio da residência, ou lugar correspondente, indicando a possibilidade de ingresso forçado se no prazo de 05 (cinco) dias o possuidor do imóvel não providenciar contato com o serviço de agendamento previsto no artigo 5º desta lei;

b) Informar no auto citado na alínea "a", a data e o horário previsto para o ingresso forçado.

§2º O ingresso forçado somente poderá ser realizado pelo agente de endemias acompanhado de um auditor da vigilância sanitária municipal, estando limitado às áreas externas das residências, tais como varandas, quintais, piscinas, telhados, calhas e jardins.

§3º Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º Na data agendada para o ingresso forçado em domicílios, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono, recusa ou ausência de pessoas, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, que conterà:

I – O nome do possuidor do imóvel e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II – O local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Ingresso Forçado;

III – A descrição do ocorrido e a menção do dispositivo legal ou regulamentar;

IV – A pena que eventualmente estiver o possuidor do imóvel;

V – A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VI – O prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§1º Eventual recusa do autuado em assinar o documento, o auditor da Vigilância Sanitária deverá certificar este registro no próprio Auto.

§2º Sempre que se mostrar necessário, o auditor da Vigilância Sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§3º Nas hipóteses de ausência do morador, o ingresso forçado deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em aberturas de portas, que deverá recolocar as fechaduras após ser realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica, à custa do proprietário do imóvel.

Art. 4º Os auditores da Vigilância Sanitária aplicarão uma multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), caso sejam localizados focos de mosquito nos imóveis em que for necessário o ingresso forçado.

Parágrafo Único. A aplicação da multa deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser considerado na fixação do valor a capacidade econômica do



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

possuidor do imóvel e a quantidade de focos do mosquito encontrados.

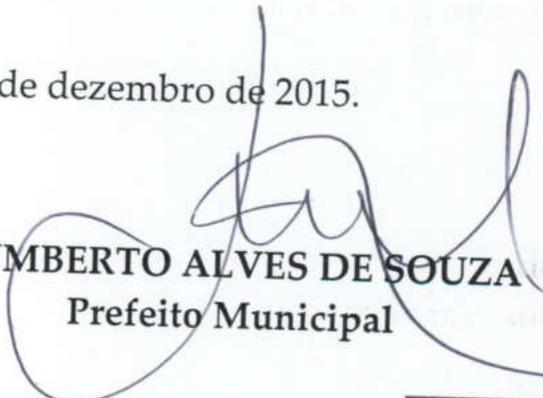
Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde deve disponibilizar um número telefônico e um endereço de e-mail para que o possuidor do imóvel possa providenciar o agendamento de controle de endemias em dias e horários determinados, bem como, para ter informações sobre a quantidade de ciclos e demais informações pertinentes ao controle epidemiológico de seu imóvel.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Todos os Auto de Infração e Ingresso Forçado deverão ser remetidos à Câmara Municipal e ao Ministério Público desta Comarca.

Apiacá-ES, 16 de dezembro de 2015.


HUMBERTO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado no mural da PMA, na forma do art. 86, da LOM.

Em: 16/12/2015

